Partes no processo principal

Autora: Ryanair DAC

Ré: DelayFix, anteriormente Passenger Rights

Dispositivo

O artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, deve ser interpretado no sentido de que, para contestar a competência de um órgão jurisdicional para conhecer de uma ação de indemnização intentada com base no Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91, e dirigida contra uma transportadora aérea, uma cláusula atributiva de jurisdição inserida num contrato de transporte celebrado entre um passageiro e essa transportadora aérea não pode ser oposta por esta última a uma sociedade de cobrança à qual o passageiro cedeu o seu crédito, a menos que, segundo a legislação do Estado cujos órgãos jurisdicionais são designados nessa cláusula, essa sociedade de cobrança não tenha sucedido ao contratante original em todos os seus direitos e obrigações, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar. Se for caso disso, essa cláusula, que é inserida sem ter sido objeto de negociação individual num contrato celebrado entre um consumidor, a saber, o passageiro aéreo, e um profissional, a saber, a referida transportadora aérea, e que confere competência exclusiva ao órgão jurisdicional em cuja jurisdição se situa a sua sede, deve ser considerada abusiva, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.

(1) JO C 337, de 7.10.2019.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 19 de novembro de 2020 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Baden-Württemberg — Alemanha) — 5th AVENUE Products Trading GmbH/Hauptzollamt Singen

(Processo C-775/19) (1)

[«Reenvio prejudicial — União Aduaneira — Regulamento (CEE) n.º 2913/92 — Código Aduaneiro Comunitário — Artigo 29.º, n.º 1 e n.º 3, alínea a) — Artigo 32.º, n.º 1, alínea c), e n.º 5, alínea b) — Regulamento (CEE) n.º 2454/93 — Artigo 157.º, n.º 2 — Determinação do valor aduaneiro — Valor transacional das mercadorias importadas — Conceito de "condição da venda" — Pagamento em contrapartida da concessão de um direito de distribuição exclusiva»]

(2021/C 28/12)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Finanzgericht Baden-Württemberg

Partes no processo principal

Recorrente: 5th AVENUE Products Trading

Recorrido: Hauptzollamt Singen

Dispositivo

O artigo 29.º, n.º 1 e n.º 3, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, deve ser interpretado no sentido de que um pagamento, efetuado durante um período limitado, pelo comprador de mercadorias importadas ao vendedor destas, em contrapartida da concessão, por este último, de um direito de distribuição exclusiva dessas mercadorias num determinado território, e calculado com base no volume de negócios realizado nesse território, deve ser integrado no valor aduaneiro das referidas mercadorias.

(1) JO C 27, de 27.01.2020.

Recurso interposto em 30 de abril de 2020 por Tiziano Vizzone do Despacho proferido pelo Tribunal Geral (Primeira Secção) em 4 de março de 2020 no processo T-658/19, Vizzone/Comissão

(Processo C-191/19 P)

(2021/C 28/13)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Tiziano Vizzone (representantes: M. Bettani, S. Brovelli)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Por despacho de 25 de novembro de 2020, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção) declarou o recurso manifestamente inadmissível e condenou Tiziano Vizzone no pagamento das próprias despesas.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Okręgowy w Opolu (Polónia) em 22 de julho de 2020 — Skarb Państwa — Starosta Nyski/New Media Development & Hotel Services Sp. z o.o.

(Processo C-327/20)

(2021/C 28/14)

Língua do processo: polaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Sąd Okręgowy w Opolu

Partes no processo principal

Recorrente: Skarb Państwa — Starosta Nyski

Recorrida: New Media Development & Hotel Services Sp. z o.o.

Questões prejudiciais

1) Devem as disposições do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2011/7/UE, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais (reformulação) (¹), ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma leitura dos artigos 2.º e 4.º, ponto 1, da ustawa z dnia 8 marca 2013 r. o przeciwdziałaniu nadmiernym opóźnieniom w transakcjach handlowych (Lei de 8 de março de 2013, relativa à prevenção dos atrasos excessivos nas transações comerciais) segundo a qual a definição de mercadorias não abrange os imóveis, e a definição de fornecimento de mercadorias não abrange a entrega de um imóvel para usufruto perpétuo, na aceção do artigo 232.º e seguintes do k.c., ou eventualmente que essa atividade não pode ser considerada uma prestação de serviços?